



As medidas de auxílio adotadas pela Suécia e pela Dinamarca a favor da SAS para reparação dos prejuízos decorrentes da anulação ou da reprogramação de voos na sequência das restrições de deslocação causadas pela pandemia de Covid-19 são conformes com o direito da União

Dado que a SAS possui uma quota de mercado significativamente mais elevada do que as do seu concorrente mais próximo nesses dois Estados-Membros, os auxílios não constituem uma discriminação ilegal

Em abril de 2020, a Dinamarca e a Suécia notificaram à Comissão duas medidas de auxílio distintas a favor da sociedade SAS AB, que consistiam, cada uma delas, numa garantia sobre uma linha de crédito renovável no montante máximo de 1,5 mil milhões de coroas suecas (SEK) ¹. As referidas medidas destinavam-se a indemnizar parcialmente a SAS pelos prejuízos decorrentes da anulação ou da reprogramação dos seus voos na sequência da instauração de restrições em matéria de deslocação no contexto da pandemia de Covid-19.

Por decisões de 15 de abril de 2020 ² e de 24 de abril de 2020 ³, a Comissão qualificou as medidas notificadas de auxílios de Estado ⁴ compatíveis com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE. Em conformidade com esta disposição, os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários são compatíveis com o mercado interno.

A companhia aérea **Ryanair interpôs recursos de anulação dessas decisões, aos quais, porém, foi negado provimento pela Décima Secção alargada do Tribunal Geral da União Europeia. Neste contexto, esta secção confirmou pela primeira vez a legalidade das medidas de auxílio adotadas para responder às consequências da pandemia de Covid-19 à luz do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE** ⁵.

Apreciação do Tribunal Geral

O Tribunal Geral rejeita, em primeiro lugar, o fundamento segundo qual os auxílios concedidos são incompatíveis com o mercado interno por se destinarem a reparar os prejuízos sofridos

¹ A medida de auxílio adotada pela Suécia representa um auxílio individual que este Estado-Membro decidiu conceder à SAS enquanto sociedade elegível para o regime de garantias de empréstimos destinados a apoiar as companhias aéreas suecas no contexto da pandemia de Covid-19, que tinha sido notificada pela Suécia à Comissão numa data anterior à da notificação da medida de auxílio individual e tinha sido aprovada por esta última em 11 de abril de 2020, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE.

² Decisão da Comissão C(2020) 2416 final, relativa ao auxílio de Estado SA.56795 – Dinamarca – Indemnização dos danos causados à SAS pela pandemia de Covid-19.

³ Decisão da Comissão C(2020) 2784 final, relativa ao auxílio Estado SA.57061 (2020/N) – Suécia – Indemnização dos danos causados à SAS pela pandemia de Covid-19.

⁴ Na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

⁵ No seu Acórdão de 17 de fevereiro de 2021, *Ryanair/Comissão*, [T-259/20](#) (ver igualmente Comunicado de imprensa [n.º 17/21](#)), o Tribunal Geral precedeu a um exame análogo da legalidade de um regime de auxílios de Estado adotado por França para responder às consequências da pandemia de Covid-19 no mercado francês do transporte aéreo. No seu Acórdão de 14 de abril de 2021, *Ryanair/Comissão*, [T-388/20](#) (ver igualmente Comunicado de imprensa [n.º 53/21](#)), o Tribunal Geral procedeu ao exame de uma outra medida de auxílio individual com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE.

apenas por uma empresa. A este respeito, esclarece que, em conformidade com o artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE, um auxílio pode destinar-se a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários mesmo que beneficie unicamente uma empresa individual e não a totalidade dos danos causados por esse acontecimento. Consequentemente, **a Comissão não tinha cometido um erro de direito pelo simples facto de as medidas de auxílio a favor da SAS não beneficiarem a totalidade das vítimas dos prejuízos causados pela pandemia de Covid-19.**

Em segundo lugar, o Tribunal Geral rejeita o fundamento da Ryanair que contesta a proporcionalidade das medidas de auxílio em relação aos prejuízos causados à SAS pela pandemia de Covid-19. O Tribunal começa por recordar que o artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE só permite compensar as desvantagens económicas causadas diretamente por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários. Contudo, **dado o carácter evolutivo da pandemia e o carácter necessariamente prospetivo da quantificação do prejuízo que a mesma causou à SAS, a Comissão tinha apresentado com precisão suficiente um método de cálculo destinado à avaliação do referido prejuízo capaz de evitar o risco de uma sobrecompensação**⁶. Neste contexto, o Tribunal sublinha, além disso, o compromisso assumido pela Dinamarca e pela Suécia de efetuarem uma avaliação *ex post* do prejuízo efetivamente sofrido pela SAS, o mais tardar em 30 de junho de 2021, e de pedirem a esta última, sendo caso disso, o reembolso do auxílio que exceda o referido prejuízo, tendo em conta todos os auxílios suscetíveis de ser concedidos à SAS em razão da pandemia de Covid-19, incluindo por autoridades estrangeiras.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral rejeita o fundamento relativo a uma pretensa violação do princípio da não discriminação. Com efeito, dada a sua natureza, um auxílio individual cria uma diferença de tratamento, ou até uma discriminação, que é inerente ao carácter individual da medida. Sustentar que esse auxílio é contrário ao princípio da não discriminação equivaleria, assim, a pôr sistematicamente em causa a compatibilidade de todos os auxílios individuais com o mercado interno, quando o direito da União permite aos Estados-Membros concederem esses auxílios desde que as condições previstas no artigo 107.º TFUE estejam preenchidas.

Além disso, mesmo admitindo que possa ser equiparada a uma discriminação em aplicação daquele princípio, a diferença de tratamento criada pelas medidas em causa pode justificar-se quando necessária, adequada e proporcionada para alcançar um objetivo legítimo. Do mesmo modo, na medida em que a Ryanair refere igualmente o artigo 18.º TFUE, o Tribunal Geral observa, além disso, que esta disposição proíbe qualquer discriminação em razão da nacionalidade no âmbito da aplicação dos Tratados, sem prejuízo das suas disposições especiais. Ora, uma vez que, segundo ele, o artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE figura entre as disposições especiais previstas pelos Tratados, o Tribunal continua o seu exame das medidas em causa nesta base.

A este respeito, por um lado, o Tribunal Geral confirma que o objetivo das medidas em causa satisfaz os requisitos estabelecidos pelo artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE, uma vez que visa efetivamente reparar parcialmente os prejuízos causados à SAS por um acontecimento extraordinário, a saber, a pandemia de Covid-19. Por outro lado, constata que **a diferença de tratamento a favor da SAS é adequada e não vai além do necessário para alcançar o objetivo das referidas medidas, visto que a SAS possui a maior quota de mercado na Dinamarca e na Suécia e essa quota é significativamente mais elevada do que as do seu concorrente mais próximo nos dois países.**

⁶ A Comissão indicou que a extensão do prejuízo sofrido pela SAS correspondia à «perda do valor acrescentado», que consistia na diferença entre as receitas do período compreendido entre março de 2019 e fevereiro de 2020 e as receitas do período compreendido entre março de 2020 e fevereiro de 2021, perda essa à qual foram subtraídos, por um lado, os custos variáveis evitados, calculados com base nos custos incorridos entre março de 2019 e fevereiro de 2020, e, por outro, a margem de benefício relacionada com a perda de receitas. O prejuízo foi provisoriamente avaliado tendo em conta uma redução do tráfego aéreo de 50 a 60 % no período compreendido entre março de 2020 e fevereiro de 2021 em relação ao período compreendido entre março de 2019 e fevereiro de 2020 e correspondia a um montante entre 5 e 15 mil milhões de SEK.

Em quarto lugar, o Tribunal Geral examina as decisões da Comissão à luz da livre prestação de serviços e da liberdade de estabelecimento. Nesse quadro, salienta que **a Ryanair não demonstra de que forma o caráter exclusivo da medida é suscetível de dissuadi-la de se estabelecer na Dinamarca ou na Suécia** ou de efetuar prestações de serviços a partir de um destes países ou com destino a eles.

No que respeita ao processo T-379/20, o Tribunal Geral constata, além disso, que a medida de auxílio notificada pela Sécia é subsidiária em relação ao regime adotado ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE a fim de fazer face à perturbação da economia da Suécia provocada pela pandemia de Covid-19⁷. Todavia, rejeita o argumento de que, por esse motivo, a referida medida não pode ter por objetivo remediar um acontecimento extraordinário, na aceção do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE. A este respeito, precisa que o Tratado FUE não se opõe a uma aplicação concomitante do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE desde que os requisitos de cada uma destas disposições estejam reunidos. É isso que acontece, nomeadamente, quando os factos e as circunstâncias que dão lugar a uma perturbação grave da economia resultam de um acontecimento extraordinário.

Por último, o Tribunal Geral julga improcedentes os fundamentos relativos a uma pretensa violação do dever de fundamentação e constata que não é necessário examinar o mérito do fundamento relativo a uma violação dos direitos processuais decorrentes do artigo 108.º, n.º 2, TFUE.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O texto integral dos acórdãos ([T-378/20](#) e [T-379/20](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106

⁷ No seu acórdão de 17 de fevereiro de 2021, *Ryanair/Comissão*, [T-238/20](#) (ver igualmente Comunicado de imprensa [n.º 16/21](#)), o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da Ryanair contra a decisão da Comissão que declara esse regime de auxílios compatível com o mercado interno.